

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimirem Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 491, de 6 de junho de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, contudo, determinou redução de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201807787		
PARECER CNE/CES Nº: 604/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 491, de 6 de junho de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, contudo, determinou redução de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) vagas totais anuais.

Relatado na Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) pelo eminente Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, o Parecer CNE/CES nº 491/2019, transcrito abaixo, *ad litteram*, inclui a manifestação da SERES e seu parecer final, bem como partes expoentes da peça recursal da IES.

[...]

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), autorizou o pedido curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), contudo, reduziu o número de vagas solicitado de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco) vagas anuais.

A Faculdade Regional de Jacuípe (FARJ) é uma instituição de ensino superior, localizada na Rua Maria Eleodora, nº 101, bairro Novo Oeste, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimere Ltda. – ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.485.207/0001-78, com sede no mesmo endereço da mantida.

Capim Grosso é um município do estado da Bahia, Região Nordeste do Brasil. Sua distância da capital Salvador é de 293 km.

a) *Avaliação in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação in loco para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), cuja visita ocorreu no período de 19 a 22 de setembro de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 146.635.

Dimensões	Conceitos
<i>1 – Organização didático-pedagógica</i>	<i>3.13</i>
<i>2 – Corpo docente</i>	<i>3.25</i>
<i>3 – Instalações Físicas</i>	<i>3.50</i>
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 146.635

b) *Parecer da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do Ministério da Saúde*

Segue o Parecer da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do Ministério da Saúde, que apresentou parecer insatisfatório à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Regional de Jacuípe, conforme parecer final transcrito a seguir:

*Avaliação:
INSATISFATÓRIO*

Justificativas:

- Não há menção a Termos de Convênio/Cooperação Técnica entre a IES e a gestão do SUS, que comprovem a utilização da rede de serviços e de outros equipamentos sociais existentes na região.*
- Não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.*
- Não há descrição do modo de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, de forma a evidenciar a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.*
- Não há menção sobre a capacidade de atendimento e disposição dos estudantes, física e numericamente, nos cenários de prática.*
- Trata-se de curso isolado na área de saúde na instituição de ensino, o que limita as oportunidades de formação interprofissional e o desenvolvimento de práticas colaborativas e interdisciplinares.*
- Não há demonstração clara de compromisso do curso com a produção de conhecimentos direcionados para as necessidades da população e para o desenvolvimento tecnológico da região.*
- Não há demonstração clara de compromissos com a oferta de especializações e residências em saúde, de acordo com as necessidades do SUS, articulando e integrando a graduação à formação em serviço.*
- Não há demonstração clara de compromissos com a educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*

- Não há proposta de contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.

c) Pareceres da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris* parcialmente, a seguir:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.20. Número de vagas.

3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

4.9. Laboratórios didáticos de formação específica

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 45 (QUARENTA E CINCO) vagas das 90 (NOVENTA) vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 45 (QUARENTA E CINCO)

vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE REGIONAL DO JACUÍPE, código 16225, mantida pelo INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E TEOLOGIA REDIMERE LTDA – ME, com sede no município de Capim Grosso, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Rua Maria Eleodora, 101, Novo Oeste, Capim Grosso/BA, CEP: 44695000.

d) Recurso da Faculdade Regional do Jacuípe

Transcrevo, a seguir, as considerações finais do recurso da IES contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, contudo reduziu o número de vagas:

[...]

Conforme foi apresentado, a região de Capim Grosso-BA e cidades vizinhas ainda, não tem nenhum curso de Enfermagem autorizado pelo MEC, sendo mais de 15 cidades que compõe (sic) a região geográfica ao redor da cidade de Capim Grosso, dessa (sic) forma a FARJ-Faculdade Regional do Jacuípe, se tornar um polo de inclusão e de formação profissional para novos Enfermeiros que irão atuar em diverssas (sic) cidades da Região e em todo o Estado. Cabe ainda salientar que, a Saúde é uma das áreas mais carentes de profissionais, dessa forma as 45 vagas autorizadas são insuficiente para atender a demanda necessária para formação de novos profissionaos (sic).

Cabe ressaltar que região nordeste apresenta apenas 17,2% das equipes de enfermagem de todo o país, conforme o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2015). Numa região (sic) tão ampla como o Nordeste, sendo uma das mais povoadas do Brasil, o índice de 17,2% é muito pouco para atender a demanda da referida região, resta demonstrado a necessidade de mais profissionais para a região nordeste.

DOS PEDIDOS

Pelos fatos exposto no presente recurso, e por não ter tido o direito de se pronunciar (sic) sobre a redução das vagas pleiteadas (sic), requer;

I. A alteração do conceito 1 do quesito de vagas, para o conceito 3, pelo fato de a Faculdade Regional do Jacuípe, em seu pedido de autorização do curso de Enfermagem, atender todos os critérios para obter o referido conceito no mencionado item.

II. A reforma do parecer da SERES para aprovar a autorização das 90 vagas pleiteadas para o curso de Bahcharelado (sic) em Enfermagem da FARJ-Faculdade Regional do Jacuípe.

III. Caso não seja atendido os pedidos anteriores, requer então, a autorização de no mínimo 60 vagas para o curso de Enfermagem da FARJ, para que a mesma possa então consolidar a formação de duas turmas anuais de 30 alunos.

Considerações do Relator

Considerando que:

O relatório de avaliação in loco nº 146.635, avaliou o curso de Enfermagem da IES com conceito final igual a 3 (três) e, as 3 (três) dimensões avaliadas apresentaram conceitos maiores que 3,00 (três).

O mencionado relatório justifica o conceito 1 (um) para o item 2.20 Número de vagas, conforme transcrição a seguir:

2.20 Número de vagas. 1

Justificativa para conceito 1: O número de 90 vagas está explicitado no detalhamento do curso sem que haja nenhuma justificativa do porquê desse quantitativo no PPC. Não existe relatos no PPC de dados epidemiológicos de saúde que justifique a implantação do curso na região e o que este curso traria de benefícios para comunidade da região. Apesar de que existe estrutura física e tecnológica e adequação de professores, um dos laboratórios, o do ensino de enfermagem, não conta com itens suficientes para o número de alunos. In loco foi relatado pelo diretor da IES que a cidade comporta esse número de vagas de acordo com demanda da cidade e região, e que outros cursos de enfermagem estão distantes em torno de 100km, mas sem indicação de dados de pesquisas com comunidade acadêmica que comprovem.

Todavia, a comissão foi avaliar um curso considerando 90 (noventa) vagas, dentro desse contexto, as dimensões 1. Organização didático e pedagógica, 2. Corpo docente e 3. Instalações físicas obtiveram conceitos iguais a 3,13; 3,25 e 3,50, respectivamente.

A SERES em seu Parecer, recomendou a redução do número de vagas, tendo em vista o item 2.20 Número de vagas, que apresentou conceito insuficiente, com base no disposto no artigo 14 § 2º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A Faculdade Regional do Jacuípe em seu recurso comprova através de informações e dados estatísticos que a quantidade de vagas autorizadas (45) não é suficiente para atender as cidades que compõem a bacia do Jacuípe.

A tabela abaixo apresenta, por região, a quantidade de enfermeiros e técnicos e o comparativo com a população brasileira:

<i>Regiões</i>	<i>Enfermeiros + Técnicos</i>	<i>Enfermeiros</i>	<i>População</i>	<i>Enfermeiros per capita</i>
<i>Norte</i>	<i>143.611</i>	<i>27.645</i>	<i>18.430.980</i>	<i>0,0015</i>
<i>Nordeste</i>	<i>401.768</i>	<i>98.981</i>	<i>57.071.654</i>	<i>0,0017</i>
<i>Sudeste</i>	<i>885.093</i>	<i>202.520</i>	<i>88.371.433</i>	<i>0,0023</i>
<i>Sul</i>	<i>242.398</i>	<i>51.376</i>	<i>29.975.984</i>	<i>0,0017</i>
<i>Centro-Oeste</i>	<i>131.665</i>	<i>34.190</i>	<i>16.297.074</i>	<i>0,0021</i>
<i>Bahia</i>	<i>104.901</i>	<i>27.485</i>	<i>14.872.858</i>	<i>0,0018</i>
<i>Brasil</i>	<i>1.804.535</i>	<i>414.712</i>	<i>210.147.125</i>	<i>0,0020</i>

Fonte: Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil – 2013. FIOCRUZ/COFEN e Projeções IBGE.

Tem-se que as regiões Norte, Nordeste e Sul apresentam os menores índices per capita de enfermeiros. Bahia e Nordeste apresentam os menores indicadores, respectivamente, 0,0018 e 0,0017. Comparativamente a indicadores de países desenvolvidos como os EUA, segundo a Organização PanAmericana da Saúde (OPAS), o índice de enfermeiros per capita é igual a 0,10, ou seja, quase 100 (cem) vezes maior, o que denota a necessidade brasileira de formar enfermeiros.

Ressalta-se que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64

e 65, depreendemos que o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos. Segue transcrição dos mencionados artigos:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, para autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), com sede na Rua Maria Eleodora, nº 101, bairro Novo Oeste, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimere Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Para melhor situar o contexto presente, transcrevo abaixo, tal e qual se encontra no processo e-MEC nº 201807787, o parecer final da SERES, incluindo apenas alguns grifos em destaque (negrito) para salientar pontos importantes, denominações ou divisão de tópicos:

[...]

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201807787

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E TEOLOGIA REDIMERE LTDA - ME

Código da Mantenedora: 12594

Mantida:

Nome: FACULDADE REGIONAL DO JACUÍPE

Código da IES: 16225

Endereço Sede: Rua Maria Eleodora, 101, Novo Oeste, Capim Grosso/BA, CEP: 44695000.

Conceito Institucional: 3 (2013)

IGC Faixa: -

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1514 de 05 de dezembro de 2017, publicada em 06 de dezembro de 2017. (vigente)

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1439297

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.260h (conforme relatório)

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 90

Local da Oferta do Curso: Rua Maria Eleodora, 101, Novo Oeste, Capim Grosso/BA, CEP: 44695000.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 146635, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.13, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.25, para o Corpo Docente; e 3.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. (Grifos nossos).

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.20. Número de vagas.

3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

4.9. Laboratórios didáticos de formação específica

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso. (Grifos nossos).

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente

habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso. (Grifos nossos).

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito “1”.
(Grifos nossos).

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 45 (QUARENTA E CINCO) vagas das 90 (NOVENTA) vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de **ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 45 (QUARENTA E CINCO) vagas totais anuais**, pleiteado pela **FACULDADE REGIONAL DO JACUIPE**, código 16225, mantida pelo **INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E TEOLOGIA REDIMERE LTDA - ME**, com sede no município de Capim Grosso, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Rua Maria Eleodora, 101, Novo Oeste, Capim Grosso/BA, CEP: 44695000. (Grifos nossos).*

Análise do Conselheiro Relator do Parecer CNE/CES nº 491/2019

O processo recursal da Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ) resultou, após aprovação unânime pelos membros do colegiado da CES, na fundamentada análise constante do Parecer CNE/CES nº 491/2019.

O então Conselheiro Relator, mui apropriadamente, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do órgão regulador e restituindo as vagas originalmente pleiteadas pela IES.

O Pedido de Reexame do Parecer CNE/CES nº 491/2019

Na sequência, o senhor Ministro de Estado da Educação envia ao CNE o ofício nº 805/2020/ASTEC/GM/GM-MEC, anexando o Parecer nº 00735/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, com fundamento no qual solicita reexame do Parecer CNE/CES nº 491/2019:

[...]

Ofício nº 805/2020/ASTEC/GM/GM-MEC

Ao Senhor

*Presidente do Conselho Nacional de Educação
SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 607, Lote 50
70200-670 Brasília/DF*

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 491/2019.

Referência: Processo nº 00732.001648/2020-91.

Anexo: Parecer nº 00735/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhor Presidente,

Encaminho, para reexame do Parecer CNE/CES nº 491/2019, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00735/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de junho de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC, referente à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, com pedido de noventa vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade Regional do Jacuípe – FARJ, com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201807787.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

Considerações do Relator

Com fulcro na análise do processo em tela, entendo, manifestando de antemão respeitosa vênia à autoridade requerente, que a decisão emanada no Parecer CNE/CES nº 491/2019, constante do processo e-MEC nº 201807787, deve ser mantida.

Atenhamo-nos ao objeto central desta peça, que é a questão da redução de vagas.

Antes, porém, não se pode deixar de dizê-lo, estranha-se, *ab initio*, que, no corpo central do seu relatório final, o órgão de regulação apenas mencionou que o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito 1 (um), sem tecer qualquer comentário adicional que justificasse tal medida.

Com efeito, a CES/CNE tem recebido inúmeros processos de recursos de instituições de educação superior contra decisões da SERES de reduzir número de vagas, apesar de o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) ter consignado conceitos satisfatórios às suas propostas globais, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Apenas à guisa de exemplo, em um rol de vários, cite-se o recurso, de cadastro no sistema e-MEC sob o nº 201508534, Parecer CNE/CES nº 578, de 3 de outubro de 2018, contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no DOU em 3 de novembro de 2017, autorizou o Curso Superior de Tecnologia (CST) em Sistemas para Internet, da Faculdades Integradas Qualis - FIQ, com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, com redução do número de 80 (oitenta) vagas solicitadas para 60 (sessenta) vagas anuais.

O relato do processo coube à eminente Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar. Em dado trecho de sua aprofundada análise, a Conselheira expõe o seguinte posicionamento, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

Conforme exposto, os cursos supracitados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três) - Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) –

Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados. (Grifo nosso).

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos aludidos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. (Grifo nosso).

Apesar de caber à SERES a definição das vagas ofertadas, penso que o momento oportuno para analisar as deficiências e possíveis sanções seria no momento de análise do credenciamento, pois nesse caso, não há como se desvincular a avaliação dos cursos da avaliação institucional. Conforme explicitado acima, não foi o que ocorreu. A SERES aprovou, com louvor, ambos os cursos pleiteados pela IES.

Ademais, insisto em ressaltar que a legislação vigente à época da decisão emanada pela SERES não postulava parâmetros capazes de redimensionar o número de vagas. Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.

Ressalte-se, a exemplo do que apontou a conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar no seu parecer já aludido, a ausência de critérios que balizem a medida prolatada de redução das vagas pleiteadas, principalmente no montante sugerido, tornando, como bem disse a Conselheira:

[...]

A decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador

Não é ocioso ressaltar ainda que uma IES quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. O quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso afeta sobremaneira a sua operacionalidade e impede que o mesmo seja ofertado com qualidade.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões aos argumentos emanados no douto parecer do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, parecer este unanimemente aprovado pela egrégia colegialidade da Câmara de Educação Superior do CNE, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e a medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da CES/CNE que a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doudas apreciações constantes do relato original do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, constantes do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus

integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Dessa forma, a posição do CNE tem sacramentado o entendimento de que a decisão tomada seja compatível com o conjunto avaliativo apresentado pelos relatórios do Inep. Esse consagrado posicionamento está clarividente, também, por exemplo, no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações.

Em suma, há que se considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, que, inclusive, não é o caso presente, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 491/2019 que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 209/2019 e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Regional do Jacuípe (FARJ), com sede na Rua Maria Eleodora, nº 101, bairro Novo Oeste, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ciência, Educação e Teologia Redimirem Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente